



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. : 10865/001.158/91-55
SESSÃO DE : 19 DE OUTUBRO DE 1993
ACORDÃO No. : 104-10.833
RECURSO No. : 102.817
MATÉRIA : IRPJ - EX.: DE 1991
RECORRENTE : COMERCIO DE TECIDOS R. C. LTDA.
RECORRIDA : DRF EM LIMEIRA - SP

IRPJ - MULTA DE OFÍCIO - Iniciado o procedimento fiscal, não há que se falar em espontaneidade, cabendo a multa de ofício em relação às parcelas do tributo recolhidas após a regular intimação do sujeito passivo.

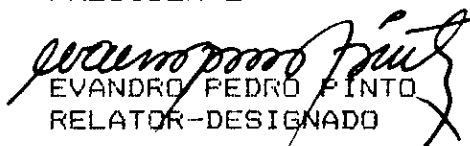
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIO DE TECIDOS R. C. LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir do lançamento as parcelas pagas antes da intimação fiscal, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros CELIO SALLES BARBIERI JUNIOR (Relator) e ANTONIO LISBOA CARDOSO que proviam parcialmente o recurso para excluir as parcelas pagas antes da lavratura do AI e a Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITAO que negava provimento ao recurso. Designado o Conselheiro EVANDRO PEDRO PINTO para redigir o voto vencedor.

Sala das Sessões-DF, em 19 de Outubro de 1993


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO
PRESIDENTE


EVANDRO PEDRO PINTO
RELATOR-DESIGNADO

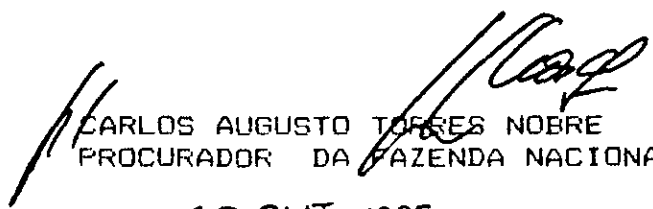


MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 10865/001.158/91-55

ACORDAO No.: 104-10.833


CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: 19 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDYR PIRES DE AMORIM, MIGUEL RENDY, SERGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado) e CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 10865/001.158/91-55
ACORDAO No.: 104-10.833

RECURSO No.: 102.817
RECORRENTE : COMERCIO DE TECIDOS R. C. LTDA.

R E L A T O R I O

Cientificada da decisão em 04.02.92, recorre a este Conselho em 04.03.92, onde, em síntese, alega o seguinte:

a) que a entrega da DIRPJ foi espontânea, já que o lançamento suplementar foi totalmente baseado sobre os dados da declaração apresentada, porém não foi considerado o imposto que já havia sido pago;

b) que não cabe a aplicação do artigo 728-II do RIR/80, visto que este apresentou a declaração no respectivo período;

c) que entende como não cabível a aplicação do artigo 676 I do RIR/80 no presente caso, pelos motivos já expostos.

 E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 10865/001.158/91-55

ACORDAO No.: 104-10.833

V O T O V E N C I D O

CONSELHEIRO CELIO SALLES BARBIERI JÚNIOR, RELATOR

O recurso é tempestivo, eis que interposto dentro do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto no. 70.235/72.

O litígio se prende à imposição de multa ex officio, bem como a cobrança do imposto devido, acrescido de juros de mora e correção monetária.

A Recorrente foi intimada a apresentar a declaração IRPJ do exercício de 1991 em 14.08.91, tendo-a apresentado em 23 do mesmo mês, conforme carimbo apostado na notificação de entrega (fls. 03).

Em 21.10.92 foi o contribuinte notificado pela repartição de Americana do lançamento de ofício, além dos acréscimos legais.

Tenho entendido, já apressentado em diversos julgamentos, que devem ser excluídos do lançamento aqueles pagamentos efetuados antes do auto de infração, uma vez que foram efetuados espontaneamente.

Com relação à multa, nada se tem a acrescentar face ao disposto no artigo 16 do Decreto-lei no. 1967/82.

Assim sendo face ao exposto e a tudo mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação as cotas pagas antes do lançamento.

CELIO SALLES BARBIERI JÚNIOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 10865/001.158/91-55
ACORDAO No.: 104-10.833

V O T O V E N C E D O R

CONSELHEIRO EVANDRO PEDRO PINTO, RELATOR-DESIGNADO

Permito-me discordar do voto do eminente relator, Dr. Célio Salles Barbieri Júnior que decidiu no sentido de excluir da tributação as parcelas pagas antes do lançamento.

Esta matéria é por demais conhecida desta Câmara que tem julgado diferentemente do Dr. Célio Salles Barbieri Júnior, inclusive com voto de minha lavra.

Com efeito, entendo, tanto neste, como em outros casos idênticos, que não há que se falar em espontaneidade, após intimação da autoridade fiscal. Tenho admitido em casos que tais - com o voto de maioria substantiva da Câmara - que se deva considerar como espontâneos os recolhimentos anteriores à intimação, após o que espontâneos não o são.

No demais, acompanho o digno relator.

Voto, pois, no sentido de excluir da tributação os valores recolhidos até 14.08.91 (AR de fls. 01).

Sala das Sessões-DF, em 19 de Outubro de 1993


EVANDRO PEDRO PINTO